



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça



NOTA TÉCNICA Nº 04/2018

CAOP-CRIM

COLETA DE MATERIAL GENÉTICO BANCO DE PERFIS GENÉTICOS

Centro de Apoio Operacional Criminal
Ministério Público do Estado do Maranhão



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça



Caop-Crim

NOTA TÉCNICA Nº 04/2018 - CAOP-CRIM



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Procuradoria Geral de Justiça

Luiz Gonzaga Martins Coelho
Procurador-Geral de Justiça

Centro de Apoio Operacional Criminal

José Cláudio Cabral Marques
Coordenador

Márcia Moura Maia
Subcoordenadora

Domingos Eduardo da Silva
Coordenador Regional - Imperatriz

Fernando Antônio Berniz Aragão
Coordenador Regional - Timon

Hagamenon de Jesus Azevedo
Coordenador Regional - Santa Inês

Carlos Rafael Fernandes Bulhão
Coordenador Regional - Presidente Dutra

Samaroni de Sousa Maia
Coordenador de Júri

Pedro Lino Silva Curvelo
Coordenador do Núcleo de Execução Penal

Geraulides Mendonça Castro
Coordenadora do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial

Equipe

Ângela Lianete Vieira Lima
Técnico Ministerial

Haroldo Pinheiro Padilha
Técnico de TI

Jonh Selmo de Souza do Nascimento
Assessor Técnico

Érica Larissa Rocha
Estagiária de Pós-Graduação



PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Centro de Apoio Operacional Criminal

Texto

José Cláudio Cabral Marques

Promotor de Justiça
Coordenador do CAOP-Crim

Pedro Lino Silva Curvelo

Promotor de Justiça
Coordenador do Núcleo de Execução Penal do CAOP-Crim

Geraulides Mendonça Castro

Promotora de Justiça
Coordenador do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial do CAOP-Crim

Érica Larissa Rocha Martins

Estagiária de Pós-graduação do CAOP-Crim

Maranhão. Ministério Público. Centro de Apoio Operacional Criminal.

Nota Técnica 04/2018-Caop-Crim. --São Luís: PGJ, 2018.
28 p.

1. Processo penal - Brasil. 2. Material biológico - Coleta.
3. Identificação criminal. 4. Banco de Perfis Genéticos. I. Título.

CDU 343.1(81)

NOTA TÉCNICA Nº 04 /2018 – CAOP-CRIM

EMENTA: Processo Penal. Meio de Prova. Coleta de Material Genético. Banco Perfis Genéticos Estadual. Legalidade. Constitucionalidade.

O **CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL CAOP-CRIM**, alicerçado nos artigos 33, inciso V, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)¹ e art. 38, inciso III, da Lei Complementar nº. 13/1991 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Maranhão)², expede a presente **Nota Técnica 04/2018**, sem caráter vinculativo, aos órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Maranhão com atuação na área criminal, fundamentando-se nas razões que passam a apresentar.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LVIII, prevê a identificação civil do indivíduo e, excepcionalmente, sua identificação criminal, nos moldes a serem disciplinados em lei.

Em 01 de outubro de 2009, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 12.037, que veio regulamentar a supracitada disposição constitucional, ao dispor sobre todas as nuances da identificação criminal do civilmente identificado.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 12.654/2012, trazendo nova regulamentação, ao permitir que a identificação criminal seja feita através da

¹ Art. 33. Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica: (...)
V - exercer outras funções compatíveis com suas finalidades, vedado o exercício de qualquer atividade de órgão de execução, bem como a expedição de atos normativos a estes dirigidos.

² Art. 38 – Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes: (...)
III – remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados a sua atividade;

coleta de material biológico (DNA) para obtenção do respectivo material genético do indivíduo investigado/acusado em uma persecução penal.

Ao editar a Lei 12.654/2012, o legislador estabeleceu a utilização, mediante cooperação jurídica, do Sistema CODIS – Combined DNA Index System –, criado pelo FBI norte-americano e já utilizado em mais de 30 países, para auxiliar no gerenciamento dos dados ali lançados.

Esse método disponibiliza dois instrumentos bastante úteis na investigação criminal: o primeiro, relativo à coleta e armazenamento de material biológico extraído da vítima ou do local do crime, assim como de investigados; o segundo, concernente à coleta de material biológico de indivíduos condenados pela prática de crimes graves ou cometidos com violência.

Essas inovações legislativas colocaram nas mãos do aplicador da lei penal mais um mecanismo que auxilia no enfrentamento à impunidade que assola a sociedade brasileira, auxiliando na elucidação plena da autoria de diversos crimes.

O Brasil enfrenta uma grave crise no setor da Segurança Pública, com um índice de violência urbana alcançando números insuportáveis – os números de homicídios, por exemplo, ultrapassam os de alguns países em situação de guerra civil³, além da larga escala de crimes contra a dignidade sexual, entre outros, e, de outra banda, há números nada satisfatórios quando se trata da resolução e efetiva punibilidade dessas condutas criminosas.

Para se contrapor a essa realidade será necessário um esforço conjunto de todas as instituições que compõem os Sistemas de Segurança Pública e Justiça Criminal, amparadas pelas ferramentas legalmente disponíveis, inclusive as tecnológicas.

Nesse contexto, a identificação criminal, através da identificação genética, para fins de composição de banco de dados genético-criminais, vem

³ Os números e recordes de homicídios registrados no país superam aqueles apresentados pela Síria, que está em guerra civil há sete anos. Os dados constam do **Atlas da Violência 2018**, publicado pelo IPEA em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf >. Acesso em 05 de setembro de 2018.

gerando controvérsias acerca da constitucionalidade das leis ora em apreço, bem como eventual desrespeito às garantias e princípios constitucionais.

Passemos, então, a enfrentar a divergência no âmbito da hermenêutica constitucional.

A lei 12.654/2012 introduziu no ordenamento pátrio a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético em duas situações: na identificação criminal, quando alterou disposições da lei 12.037/2009, dispondo que a coleta será feita em sede de investigação, autorizada judicialmente, devendo os dados integrarem o banco de dados estatal, porém, apenas até o final do processo investigativo ou até a prescrição do delito, ocasião em que serão descartados; e na execução penal, acrescentando o artigo 9º-A na LEP, aqui a obtenção do material é consequência da condenação, feita de forma compulsória, e os dados passam a integrar *ad aeternum* o banco de dados estatal.

O sistema processual penal pátrio admite a prova pericial, que por sua natureza técnico-científica constitui-se um elemento de prova segura para a persecução penal e vem ganhando cada vez mais confiabilidade.

Observada a vedação ao uso de provas ilícitas (artigo 157 do CPP), diariamente vê-se o uso dos avanços tecnológicos na realização de provas periciais, a exemplo da identificação genética.

A tese da inconstitucionalidade da identificação genética na identificação criminal está lastreada na hipótese de que esse procedimento seria uma modalidade de obtenção de prova ilícita e, portanto, violadora de garantias e direitos individuais, em razão do que preconiza o princípio da não-autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

No Parecer nº 07/2017-AJCR/SGJ/PGR (RE nº 973837/MG-STF), a Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, expressou o seguinte entendimento:

Ora, a lei, malgrado estabeleça obrigação, não tratou do emprego de meios coercitivos diretos para obtenção do material. Logo, não há presumir ser possível o emprego de força, a fim de compelir o investigado ou condenado a fornecer o material biológico. Por outro lado, obtido o material genético por meio diverso não-invasivo, autorizada está sua submissão à perícia, cruzamento de informações e

armazenamento do perfil genético em banco de dados. Nestes casos, a obtenção da prova dar-se-á a partir de prévia decisão judicial que avaliará, no caso concreto, a proporcionalidade da medida. Para a análise da prerrogativa contra a autoincriminação, é necessário observar que, mesmo nos casos que dependem de uma participação ativa do agente, uma vez fornecido voluntariamente o material não há falar em ofensa ao princípio da não autoincriminação. O direito não apenas reputa válida a prova assim obtida, mas a encoraja.

Ressalte-se que, em caso de recusa, a coleta não é feita pelo método ordinário, não se compelindo o agente a fornecer o material. Nestes casos, documenta-se o fato em termo próprio, que é submetido à autoridade judicial competente, a qual deliberará pela obtenção do material mediante um dos procedimentos alternativos existentes. Aqui também não se cogita ofensa à não autoincriminação, nem, tampouco, à dignidade do indivíduo.

O Instituto Nacional de Criminalística, ao tratar do tema, esclareceu que os procedimentos alternativos para coleta do perfil genético terão lugar quando o agente não concordar em fornecer o material biológico. Nesse sentido, listou três distintas possibilidades, todas sempre acompanhadas por perito, a fim de evitar a contaminação do material e documentar a cadeia de custódia:

a) a utilização de material biológico coletado em eventuais exames de saúde feitos no indivíduo custodiado;

b) a coleta de objetos pessoais – escovas de cabelo, copos ou talheres usados, roupas íntimas, entre outros, coletados em ambiente isolado e/ou controlado;

c) a busca e apreensão, mediante prévia autorização judicial, de objetos pessoais – esta última hipótese de aplicação mais restrita.

Nesse mesmo passo, assevera NUCCI que (2012, p. 415 e 416, grifo nosso) “inexiste qualquer sentido para se evitar a identificação criminal, que deveria ser praxe, desde que não se transforme em palco de humilhação pública, pois, quanto mais precisa a identificação, menor o índice de erro do judiciário, por isso, a coleta de material genético aperfeiçoa o sistema”.

Na mesma esteira de raciocínio, ZANOTTI; SANTOS dispõem que:

A Constituição Federal, ao prever como direito fundamental a impossibilidade de a pena passar da pessoa do condenado, outorgou ao Estado o dever de identificar exatamente a pessoa que é autora do ilícito. Nesse contexto, surge a possibilidade da utilização excepcional

da identificação criminal, cuja única finalidade é majorar o grau de certeza de que a pessoa que é autora do fato será a mesma que cumprirá a sua pena. (2016, p. 220)

Ora, não há identificação mais eficaz do que aquela feita através da identificação genética, e por tal, não se vislumbra a alegada supressão de direitos ou garantias, quando esta favorece a certeza da individualização de condutas e autorias delituosas, não revertendo em desfavor do investigado.

A própria lei veda que os dados obtidos do material genético sejam usados para outras finalidades, ou que sejam mencionados em atestados de antecedentes criminais, antes do trânsito em julgado (art. 5º-A, §1º da lei 12.037/2009)⁴, caindo por terra as alegações de que esse tipo de identificação viola princípios fundamentais, especialmente o *nemo tenetur se detegere*.

Destarte, as alegadas violações para se escusar do alcance da lei de identificação criminal, não merecem prosperar.

A uma, porque a prova científica aqui analisada não tem valoração processual absoluta, haja vista que o legislador infraconstitucional lhe concedeu poderes limitados. A duas, porque o princípio da não-autoincriminação não tem o condão de atribuir ao indivíduo o caráter de “intocável”, reinando plenamente sobre toda a matéria probatória, em detrimento da adequada persecução penal, a qual protege princípios, em certos aspectos, maiores que àquele, tais como a ordem pública, paz social e integridade do cidadão contra a prática de delitos, etc.

⁴ Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012) § 1º. As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. (Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012). Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Na obtenção do perfil genético do apenado há, nas palavras de NICOLITT (2015, p. 201), “a intenção de registrar o perfil genético de indivíduos considerados perigosos, a fim de facilitar a investigação de futuros delitos que se presume possam ser por eles praticados, criando a classe dos indivíduos registrados”. Entende-se essa periculosidade, nos termos do artigo 9º-A da Lei de Execuções Penais, à prática de crimes dolosos, “com violência de natureza grave contra a pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos do art. 1º da Lei nº. 8.072 de 25 de julho de 1990”.

Ainda lançando mão da manifestação da Procuradoria-Geral da República no Recurso Extraordinário nº 973837/MG, em tramitação no Supremo Tribunal Federal, Dra. Raquel Dodge defendeu a constitucionalidade da lei em comento, nos seguintes termos:

A investigação criminal tem se valido, sobretudo nos tempos atuais, dos mais modernos meios de investigação, como escutas telefônicas, interceptação telemática, ações controladas, reconstituições criminais. Estes novos meios de prova têm sido acompanhados pelo Ministério Público e sempre autorizados pelo Judiciário, o que dá ao cidadão a garantia de que seus direitos serão preservados, ou restringidos somente ao necessário à investigação criminal, sem que lhes seja afetado o núcleo essencial. A partir da noção de dignidade humana, da concepção de que todos os homens são iguais e determinam suas próprias ações, cabe ao Estado não só permitir o aprimoramento dos instrumentos existentes para a investigação criminal mas, também, prover os meios para tanto necessários, a fim, inclusive, de assegurar os direitos fundamentais de todos os cidadãos, entre eles, o direito à vida, à segurança, ao livre desenvolvimento da personalidade, à integridade física e moral, à liberdade de ideias e crenças, à honra, à própria imagem e a todos aqueles inerentes à própria condição de ser humano. O instrumento aqui em discussão, portanto, em vez de abstrair a dignidade humana, tem por finalidade precípua promovê-la, sem afetar o núcleo essencial de qualquer direito assegurado a investigados e condenados.

Atente-se que a identificação prevista na lei não se dá de maneira indiscriminada, nem tampouco em qualquer caso, mas sim em casos de crimes dolosos, “com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”.

Sob essa tintura, a presente Nota Técnica, embasa-se na legalidade da extração compulsória do perfil genético do apenado, e até mesmo do

investigado – após autorização judicial –, independente de consentimento/anuência expressa. Considera-se que a extração desse material, quando feita nos moldes previstos em lei (de maneira indolor e por técnica adequada) não acarreta prejuízos à saúde e integridade física desses indivíduos.

Além do que, o direito do indivíduo sobre o próprio corpo não pode, em tese, ter caráter absoluto, vez que o direito à vida e à dignidade sexual devem ser as primeiras máximas protegidas pelo Estado, o qual o faz, dentre outros meios, através das legislações aqui analisadas.

Assim, a extração compulsória deve ser interpretada sob a ótica de um sopesamento de direitos fundamentais, em que a coletividade se sobrepõe ao indivíduo, quando se trata de proteger a vida, a liberdade, a dignidade sexual e a ordem pública.

Discorrendo sobre o tema, Robert Alexy preleciona:

As colisões entre princípios devem ser solucionadas de forma que se dois princípios colidem – o que ocorre, por exemplo, quando algo é proibido de acordo com um princípio e, de acordo com outro, permitido –, **um dos princípios terá que ceder**. Na verdade, o que ocorre é que um dos princípios tem precedência em face do outro sob determinadas condições. Isso é o que se quer dizer quando se afirma que, nos casos concretos, os princípios têm pesos diferentes e que os princípios com maior peso tem precedência.

(...)

É fácil argumentar contra a existência de princípios absolutos em um ordenamento jurídico que inclua direitos fundamentais.

(...) **os princípios absolutos não são compatíveis com direitos individuais**. O fato de que, dadas certas condições, ele prevalecerá com maior grau de certeza sobre outros princípios não fundamenta uma natureza absoluta desse princípio. (2008, grifo nosso).⁵

Por óbvio, não se advoga o desrespeito à incolumidade corporal, contudo, tal proteção não inibe a utilização do corpo humano como meio de prova, especialmente, se isso se dá em circunstâncias que não atentam contra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ora, se a própria lei estabelece que a coleta do material deve ser feita por técnica adequada e indolor (Art. 9º-A da LEP, parte final), não há como caracterizar desrespeito à dignidade do ser humano (através de tratamento

⁵ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 85-114.

vexatório), além de não ser verossímil que a realização de um procedimento dessa natureza viole o corpo ou consista em métodos degradantes violadores do princípio supramencionado.

Ainda justificando que deve haver uma ponderação de direitos fundamentais, quando há conflito aparente de normas, acertados são os ensinamentos de Ingo Wolfgang Sarlet (2004, p. 122)⁶, quando assevera que tal ponderação pode ser feita através da aplicabilidade do princípio da proporcionalidade (na sua dupla utilidade como proibição de excesso e proibição de insuficiência), fomentando uma adequada defesa dos direitos fundamentais tutelados pelo Estado:

(...) um sistema de garantias negativas e positivas tal qual exige o Estado Democrático de Direito comprometido com os direitos fundamentais de todas as dimensões, e um sistema de intervenção máxima na esfera penal, há de se relembrar constantemente que também o Estado Democrático de Direito haverá de atuar nos limites do necessário à consecução dos seus fins primordiais, **entre os quais assume destaque a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana de todos os integrantes da comunidade.**

Nessa perspectiva, o princípio da proporcionalidade não pode deixar de ser compreendido na sua dupla dimensão como proibição de excesso e de insuficiência, já que ambas as facetas guardam conexão direta com as noções de necessidade e equilíbrio (grifo nosso).

E o equilíbrio aqui reside justamente no sopesamento de direitos, quando da aplicação, proporcionalmente adequada, do dever do Estado em priorizar a proteção dos direitos fundamentais da coletividade, sobrepondo-se, momentaneamente, ao direito individual do investigado/apenado de não ter seu corpo violado, principalmente, se essa violação não acarreta prejuízo à dignidade deste.

Como reflexo do progresso científico, cuja eficiência e indiscutível relevância têm ensejado progressiva adoção nos mais diversos países, os Tribunais e legislações internacionais⁷ não vislumbram ofensa na submissão de

⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 47, p. 60-123, 2004. Ed. Revista dos Tribunais.

⁷ A legislação Portuguesa não admite a recusa de cooperação pelo acusado, conforme disposto na Lei Portuguesa nº 45/2004, em seu artigo 6º, que prevê a obrigatoriedade de sujeição à exames. Disponível em:

acusados a exames corporais, como a extração de DNA, haja vista que tais exames, isoladamente, não caracterizam admissão de culpa, sendo apenas uma produção de prova comum, que poderá inclusive, reverter em benefício do investigado.

Nesse seguimento, a União Europeia editou em junho de 1997 a Resolução nº 193/02, onde Estados Europeus comprometeram-se a estabelecer uma relação de cooperação e intercâmbio de dados de DNA, com o fim de facilitar o acesso a informações e ampliar as possibilidades da investigação criminal.

Trazendo para a realidade da América Latina, o Código de Processo Penal Argentino prevê em seu artigo 218 bis a obtenção de DNA na persecução penal do investigado sempre que necessário para a sua identificação ou outras circunstâncias importantes, por meio da extração de amostras biológicas sem que provoque prejuízo à integridade física da pessoa. In verbis:

Art. 218 bis. - Obtención de ácido desoxirribonucleico (ADN). El juez podrá ordenar la obtención de ácido desoxirribonucleico (ADN), del imputado o de otra persona, **cuando ello fuere necesario para su identificación o para la constatación de circunstancias de importancia para la investigación**. La medida deberá ser dictada por auto fundado donde se expresen, bajo pena de nulidad, los motivos que justifiquen su necesidad, razonabilidad y proporcionalidad en el caso concreto. Para tales fines, serán admisibles mínimas extracciones de sangre, saliva, piel, cabello u **otras muestras biológicas, a efectuarse según las reglas del saber médico, cuando no fuere de temer perjuicio alguno para la integridad física de la persona**. (Artículo incorporado por art. 1º de la [Ley N° 26.549](#) B.O. 27/11/2009), grifo nosso.⁸

Além disso, importante recordar que a lei mostra-se adequada ao que dispõe a Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos, adotada, em 2005, pela 33ª Sessão da Conferência Geral da UNESCO:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=403&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=& >. Acesso em 04 de setembro de 2018.

⁸ Código Procesal Penal, ley nº 23.984 de 4 de setiembre de 1991. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/383/texact.htm#9>>. Acesso em 06 de setembro de 2018.

Art. 9º. A privacidade dos indivíduos envolvidos e a confidencialidade de suas informações devem ser respeitadas. Com esforço máximo possível de proteção, tais informações não devem ser usadas ou reveladas para outros propósitos que não aqueles para os quais foram coletadas ou consentidas, em consonância com o direito internacional, em particular com a legislação internacional sobre direitos humanos.

Portanto, a valoração jurídica dada à entidade corporal deve ser interpretada em convergência com os demais bens jurídicos constitucionalmente tutelados, e, embora grave, a intervenção encontra respaldo principiológico, jurídico e moral.

Cabe ao agente público aplicador da lei penal pôr em prática as disposições das leis aqui apreciadas, através das autoridades policiais e judiciárias competentes, avaliando o caso concreto, haja vista que cumprir com suas responsabilidades (implementação do banco de dados que trata a lei) não significa violação ao direito individual da pessoa identificada criminalmente, pois nenhum cidadão subsiste separado da coletividade.

Ante o exposto, o Centro de Apoio Operacional Criminal expede a presente Nota Técnica, portanto sem caráter vinculativo, a fim de subsidiar a atuação dos membros do Ministério Público Estadual, em conformidade com **Artigo 38, III da Lei Complementar 13/1991.**

São Luís, 27 de setembro de 2018.

José Cláudio Cabral Marques
Promotor de Justiça
Coordenador do CAOP-CRIM

Pedro Lino Silva Curvelo
Promotor de Justiça



Coordenador do Núcleo de Execução Penal do CAOP-CRIM

Geraulides Mendonça Castro
Promotora de Justiça
Coordenadora do Núcleo do Controle Externo da Atividade Policial do
CAOP-CRIM

Érica Larissa Rocha Martins
Estagiária de Pós-graduação do CAOP-CRIM

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008, p. 85-114.

ARGENTINA. **Lei nº 23.984, de 4 de setembro de 1991. Código de Processo Penal Argentino**. Disponível em: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/0-4999/383/texact.htm#9>>. Acesso em 06 de setembro de 2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: versão atualizada até a emenda nº 91/2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 04 de setembro de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Parecer da Procuradora-Geral da República nº 07/2017 no Recurso Extraordinário nº 973837**. Brasília, 18 de dezembro de 2017. Lex: Jurisprudência, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4991018&numeroProcesso=973837&classeProcesso=RE&numeroTema=905>>. Acesso em: setembro de 2018.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em 04 de setembro de 2018.

_____. **Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm>. Acesso em 04 de setembro de 2018.

_____. **Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm>. Acesso em 04 de setembro de 2018.

EUROPEAN. The Council of The European Union. **Council Resolution of 9 June 1997 on the exchange of DNA analysis results**. Official Journal of The European Communities, notice nº 97/C 193/02, p. 0002-0003. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31997Y0624\(02\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:31997Y0624(02))>. Acesso em: setembro de 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas Volume 2.** 6º Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

NICOLITT, André; WEHRS, Carlos Ribeiro. **Intervenções Corporais no Processo Penal e Nova Identificação Criminal: lei 12.654/2012.** 2º Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal.** 8º Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição e Proporcionalidade: o direito penal e os direitos fundamentais entre proibição de excesso e de insuficiência.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 47, p. 60-123, 2004. Ed. Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2993126/mod_resource/content/1/SARLETBCCRIM.pdf>. Acesso em 06 de setembro de 2018.

UNESCO. Declaração Universal Sobre Bioética e Direitos Humanos. Tradução e Revisão da Cátedra UNESCO de Bioética da Universidade de Brasília (UnB) e da Sociedade Brasileira de Bioética (SBB). Brasília, DF. Disponível em: <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_univ_bioetica_dir_hum.pdf>. Acesso em: setembro de 2018.

ZANOTTI, Bruno Taufner; SANTOS, Cleopas Isaías. **Delegado de Polícia em Ação: teoria e prática no estado democrático de direito.** 4º Ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodium, 2016.

ANEXO I

**MODELO DE REPRESENTAÇÃO CAUTELAR DE
IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL**

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA

Ref. Inquérito policial n.....

**Investigado: XXXXX
Endereço XXXXX**

ASSUNTO: Representação para fins de coleta de material biológico e inclusão no Banco de Perfis Genéticos

A Polícia Civil do estado do Maranhão, por meio do seu Delegado de Polícia, ao final assinado, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, dentre outros dispositivos, pelo art. 3º, IV, da Lei nº 12.037/09; art. 2º, §1º, da Lei 12.830/2013, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, representar pela realização de exame de identificação criminal do investigado XXXXXXXXXX, através de coleta de material biológico e inclusão no banco de perfis genéticos, medida essa prevista no diploma legal acima, pelos fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

1. Dos fatos

Consta nos autos que a adolescente _____, no dia _____, saiu da residência dos seus familiares, por volta das 18h, e não mais retornou. Nessa ocasião, populares informaram que a menor havia sido vista com o investigado.

O depoente XXXXXXXXX informa que (...)

Auto de constatação de local de crime demonstra que o corpo da adolescente foi encontrado em estado de putrefação, inchado, rosto escurecido, sem as vestes da parte inferior e que a data provável da morte ocorrera _____.

Foram coletadas no local do crime, peças de roupas utilizadas pela vítima com possíveis vestígios de material biológico, que serão encaminhadas para análise laboratorial.

A autoridade policial representou pela prisão temporária do investigado, deferida pelo juízo e cumprida no dia _____.

Não obstante, o investigado nega autoria do delito, embora testemunhas tenham presenciado o momento em que, no provável dia do crime, ele adentrou ao matagal na companhia da vítima.

2. Dos fundamentos jurídicos

2.1 Do Crime Cometido

O crime aqui investigado trata-se, inicialmente, de um homicídio qualificado, por conta da suposta forma em que se deu a dinâmica dos fatos, estando possivelmente a vítima impossibilitada de oferecer defesa.

Assim, diante dos fatos, a conduta delituosa foi adequada ao previsto no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal – CP.

2.2 Dos Requisitos Cautelares

Quanto ao *fumus comissi delicti*, o crime existe e disso não há dúvidas, basta verificar o auto de constatação de local de crime e fotos anexas, que comprovam que o crime de morte ocorreu, ou seja, a materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada, bem como se possui indícios de autoria ou participação que precisam ser reforçados por meio da essencial técnica de investigação pela qual se representa.

O segundo requisito, que é o *periculum in mora*, é possível notar que existe um forte perigo para a própria investigação, caso não seja deferida a medida cautelar em apreço, já que o investigado encontra-se em prisão temporária, com prazo reduzido para coleta de outros elementos de prova.

É nesse contexto, que se verifica que a medida de identificação criminal do investigado é salutar para a continuidade das investigações, uma vez que os demais elementos de informação, como, por exemplo, as oitivas das testemunhas, apontam o investigado com autor do crime em tela.

2.3 Da Identificação Criminal através de Perfil Genético

Assim, o art. 3º, IV, da Lei 12.037/09, que trata da investigação criminal, dispõe que:

“Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;”

Já o art. 5º, parágrafo único, da Lei 12.037/09 prevê que:

“Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. [\(Incluído pela Lei nº 12.654, de 2012\)](#)”

Importante ressaltar que, com relação à padronização de procedimentos relativos a coleta compulsória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, o Comitê

Gestor da Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos editou a Resolução n. 03, de 26/03/2014 (cópia anexa). Assim, a técnica utilizada é a coleta de células da mucosa oral, totalmente indolor, rápida e segura.

Do pedido

Ante o exposto, com base no art. 3º, IV, cc art. 5º, parágrafo único, da Lei 12.037/09, REPRESENTO À VOSSA EXCELÊNCIA, requerendo autorização judicial para fins de:

- 1) Coleta de material biológico e inserção no Banco de Perfis Genéticos do investigado XXXXXXXX, para confronto com perfil genético possivelmente encontrado em material biológico recolhido no local do crime.

Requer a manifestação do ilustre membro do Ministério Público.

Nestes Termos. Pede Deferimento.

Cidade (MA), data.

DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL

ANEXOS:

1. Termo de Depoimento da Testemunha
2. Oitiva do Investigado
3. Relatório Policial
4. Resolução n. 03 de 26/03/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO MARANHÃO
Procuradoria Geral de Justiça



Caop-Crim

ANEXO II

MODELO DE REPRESENTAÇÃO PARA FINS DE COLETA DE MATERIAL BIOLÓGICO

À Sua Excelência o Senhor Juiz de Direito da Comarca _____.

Ref: IPL _____

Assunto: Representação para fins de coleta de material biológico e inclusão no Banco de Perfis Genéticos

MM. Juiz de Direito,

1 - DOS FATOS

1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado em razão da notícia da explosão do terminal eletrônico da CAIXA localizado _____, fato ocorrido no dia _____.

2. Os fatos foram noticiados no BO n° _____, fls. _____.

Consta que a ação se deu com a utilização de dois veículos. O primeiro veículo, de características _____, permaneceu fechando o cruzamento da Avenida _____, auxiliando na fuga após a explosão. Já o segundo veículo, características _____ foi utilizado pelos autores diretos da explosão do terminal da agência bancária. Consta ainda que "MIGUELITOS" foram espalhados pelos autores naquele cruzamento de via públicas, bem como no cruzamento das ruas _____.

2- DA MATERIALIDADE

3. Nas fls. ___, encontra-se o Laudo n° _____. O laudo descreve a situação encontrada no local dos fatos e a ação dos criminosos. Na dinâmica dos fatos consta que (...). Enquanto dois deram cobertura, o terceiro indivíduo abriu a porta da Agência com um só golpe. Após alguns segundos, ocorreu a explosão.

4. O laudo informa ainda que os peritos encontraram dois vestígios de grande importância, uma alavanca metálica (fls. __) e um isqueiro (fls. __). Ao final, foram coletados os materiais genéticos da alavanca metálica e do isqueiro, sendo acondicionados em envelope de segurança e encaminhados para a Área de Perícias Genéticas do Instituto Nacional de Criminalística.

5. Ressalto que as filmagens do CFTV que acompanharam o Laudo são de baixa qualidade. Não é possível sequer afirmar que o veículo utilizado na ação seja de fato modelo __. Também houve tentativa de obtenção de imagens de CFTVs nas adjacências, no entanto, sem sucesso.

6. Pois bem, adveio então o Laudo de Genética Forense ____ que informou que o material colhido da alavanca metálica *"não apresentava DNA humano nuclear em quantidade suficiente para o prosseguimento dos exames"*. No entanto, o material colhido do ISQUERO vermelho "BIC" *"resultou em um perfil genético de mistura de ao menos dois indivíduos, de onde foi possível determinar o perfil de um contribuinte majoritário do sexo masculino"*. E mais, após a inserção desse perfil no Banco Federal de Perfis Genéticos e confronto com os demais perfis já cadastrados no mesmo banco, constatou-se coincidência com o perfil do Caso _____. Este último caso se refere à explosão ocorrida na Agência Bancária _____, dia _____.

7. Assim, a investigação chegou no ponto de ser cadastrada como caso aberto, sem identificação de autoria.

3- DA SUSPEITA DE AUTORIA

8. No entanto, a partir do recebimento do Memorando ____, contendo informações da Operação _____ levada a efeito no dia _____, a investigação passou a ter três suspeitos, todos identificados na Informação do Presídio _____ que acompanhou aquele Memorando, quais sejam, (...).

9. Isto porque consta na informação de inteligência do Presídio _____ que: *"O indivíduo _____, está envolvido nas explosões de caixas eletrônicas, que estão ocorrendo na cidade de _____ e região. Que o indivíduo _____, está praticando tais crimes em companhia de _____, que se encontra recluso na _____, porém, tem utilizado o período do benefício de saída temporário (saidão) para praticar os delitos. Inclusive teria participado de uma explosão a caixa eletrônico que ocorreu em um órgão federal, durante o período de seu último 'saidão' (mês/ano à mês/ano)". (grifo nosso).*

10. Portanto, a data da explosão do terminal eletrônico em comento, coincide com o período do "saidão" do investigado. Ainda, além desses três suspeitos, há outros até o momento não identificados, já que foram utilizados dois veículos na empreitada criminosa.

4 · OUTRO FATO COM MESMO "MODUS OPERANDI"

11. Assim, recentemente, foi noticiada a explosão do terminal do Banco _____ na madrugada do dia ____. Também aqui, foram utilizados dois veículos, modelos _____. Da mesma forma, foram espalhados MIGUELITOS pela Avenida, conforme reportagem do site _____ em anexo.

12. Parece que, após os acontecimentos, a vigilância passou a ficar mais atenta. É que, no dia _____, foi passada à PM a informação

de que havia indivíduos em atitude suspeita em três veículos. Consta que os suspeitos estariam observando os caixas eletrônicos instalados no interior do shopping. A partir daí, foi feito rastreamento dos veículos, sendo localizados no pátio do _____. Após consulta nos sistemas, foi verificado que os veículos apresentam registros de FURTO/ROUBO e o um deles não estava devidamente licenciado. No interior do veículo modelo __ foram localizadas duas toucas do tipo BALACLAVA e um simulacro de Pistola. No BO foram enquadrados no crime de recaptação do art. 180 do CPB.

13. Posteriormente, o BO do item anterior foi retificado para incluir o nome verdadeiro de _____ como sendo _____; e o nome verdadeiro de _____ é _____. Após solicitação de informações ao Presídio _____, foi possível a identificação de ambos. Trata-se, portanto, de _____ e _____.

14. Com isso, das duas uma, ou tais suspeitos retornaram ao local para verificar quais alterações foram feitas na segurança ou estiveram no local para planejar outra ação criminosa.

15. O fato é que tanto a explosão do terminal da CAIXA na Justiça Federal como a do Uberlândia Shopping guardam semelhança. Ressalto que, muito provavelmente, a ação de criminosos é feita com a utilização de veículos roubados/furtados. As imagens do CFTV geralmente pouco auxiliam nas investigações, a não ser para ação imediata ou logo em seguida na tentativa de localização dos autores.

5. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

16. Como é feito em praticamente todos os casos que envolvem exames de locais, os Peritos Criminais recolhem materiais e/ou vestígios biológicos contidos nesses materiais, objetivando a inclusão na Rede de

Banco de Vestígios Biológicos (Banco de Perfis Genéticos) e futura identificação dos criminosos. Na presente investigação não foi diferente, resultando no **Laudo de exame de local** _____, fls. _____.

17. Uma vez inseridos os vestígios coletados nos locais de crimes, é realizado confronto com os perfis genéticos existentes no Banco de Perfis Genéticos. Caso não seja identificado o perfil genético, a demanda passa à classificação de caso aberto. Ressalto, por oportuno, que é de extrema importância a coleta de perfis genéticos e sua inclusão no Banco de Perfis Genéticos, mediante autorização judicial. A UTEC de Uberlândia vem empreendendo enorme esforço para alimentação do Banco de Perfis Genéticos. Recentemente foram incluídos cerca de 150 (cento e cinquenta) materiais biológicos coletados de pessoas condenados.

18. Além dos condenados, é imprescindível a inclusão dos materiais biológicos de eventuais suspeitos no Banco de Perfis Genéticos, no interesse da investigação e mediante autorização judicial. Só após essa inclusão será possível verificar se determinado suspeito está envolvido em outros delitos da mesma natureza. É que autores de explosões em caixas eletrônicas, de assaltos em agências dos correios ou de arrombamentos diversos, geralmente aparecem em mais de uma ocorrência. Tal procedimento visa, portanto, identificar a autoria delitiva neste e em diversos procedimentos investigatórios em andamento, bem como, em investigações que já se encerraram sem indiciados.

19. Ressalto, outrossim, que em vários casos há amostra de vestígios cujos materiais biológicos dos suspeitos foram identificados, com inserção no banco de dados. Há também identificação no sentido de que certo perfil genético aparece em mais de um apuratório pelo Brasil. No entanto, por falta de

inserção de perfis genéticos dos suspeitos e de condenados no banco de dados, não é possível apontar a quem pertence determinado material genético.

20. Assim, o art. 3º, caput e inciso M, da Lei 12.037/09, que trata da identificação criminal, dispõe que:

"Art. 3º - Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

IV - a identificação criminal for essencial às investigações policial, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial do Ministério Público ou da defesa;"

21. Já o art. 5º, parágrafo único, da Lei 12.037/09 prevê que:

"Na hipótese do inciso IV do art. 3º a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para obtenção do perfil genético".

22. E, o art. 9º-A, da Lei 7210/84, prevê que:

"Os condenados por crime praticado dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação dos perfil genético, mediante extração do DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor'.

23. Com relação à padronização de procedimentos relativos à coleta compulsória de material biológico para fins de inclusão, armazenamento e manutenção dos perfis genéticos nos bancos de dados que compõem a Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, o Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, editou a Resolução n. 3, de 26/03/2014 (cópia em anexo). Assim, a técnica utilizada é a coleta de células da mucosa oral, totalmente indolor, rápida e segura.

6. DOS PEDIDOS

24. Sendo assim, diante do exposto, com fulcro no art. 3º, inc. M, c/c art. 5º, parágrafo único, da Lei 12.037/09, REPRESENTO à Vossa Excelência, requerendo autorização judicial para fins de:

Coleta de Material biológico e sua inserção no Banco de Perfis Genéticos de

- 1) Coleta de Material biológico e sua inserção no Banco de Perfis Genéticos de _____, RG nº _____, data de nascimento _____, filho de _____.
- 2) Coleta de Material biológico e sua inserção no Banco de Perfis Genéticos de _____, RG nº _____, data de nascimento _____, filho de _____.
- 3) Coleta de Material biológico e sua inserção no Banco de Perfis Genéticos de _____, RG nº _____, data de nascimento _____, filho de _____.
- 4) Coleta de Material biológico e sua inserção no Banco de Perfis Genéticos de _____, RG nº _____, data de nascimento _____, filho de _____.

Delegado de Polícia Civil

Classe Especial - Matrícula nº —